



## PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13974.000150/2005-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 3 de março de 2016  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MANNES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)  
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

## RELATÓRIO

**MANNES LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJOI, que, por unanimidade de votos, julgou:

I - PROCEDENTE o lançamento em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 546.445,22, à CSLL, no valor de R\$ 298.422,39, à COFINS, no valor de R\$ 54.247,33 e PIS, no valor de R\$ 11.753,59, todos com multa de 75% e juros de mora cabíveis; e

II - PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento quanto às Multas Isoladas, referentes ao IRPJ e à CSLL, mantendo, respectivamente, os valores de R\$ 280.533,84 e R\$ 158.519,71, com acréscimos legais cabíveis.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de IRPJ (fls. 140/154), COFINS (fl. 328/332), CSLL (fl. 503/515) e PIS (fl. 694/702), lavrados pela DRF Joinville, em 2 de setembro de 2005, por meio dos quais foi exigido da interessada acima identificada, para os exercícios de 2001 a 2006: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 546.445,22, com multa de 75 % e juros; Multa Isolada, no valor de R\$ 420.800,75, no total de crédito tributário de R\$ 1.666.259,55 (fl. 03); COFINS, no valor de R\$ 54.247,33, com multa de ofício de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 137.739,38 (fl. 328); CSLL, no valor de R\$ 298.422,39, com multa de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 932.132,77 (fl. 510) PIS, no valor de R\$ 11.753,59, com multa de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 29.843,53 (fl. 694).

2. Os Processos n.º 13974.000147/2005-57 (COFINS), 13974.000148/2005-00 (CSLL) e 13974.000149/2005-46 (PIS) foram juntados por anexação, em observância à Portaria SRF n.º 6.129, de 2005, (fl. 729 verso). O presente processo foi encaminhado a esta DRJ, por força da Portaria RFB n.º 340, de 22 de fevereiro de 2008.

### DA AUTUAÇÃO

3. A autuação, com início em 7 de julho de 2005, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 04) e, em síntese, decorreu da apuração das seguintes irregularidades, conforme Relatório de Atividade Fiscal (fl. 155/168) e descrição dos fatos (fl. 150/152):

#### **A) Primeira Infração: Omissão de receitas, por existência de receitas financeiras não contabilizadas em conta de resultado**

4. A fiscalização esclareceu que a interessada optou pelo REFIS, em 14 de março de 2000 (fl. 116) e, para liquidar seus débitos (fl. 33), compensou, conforme Processo n.º 10920.000157/2001-04 (fl. 33), prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL adquiridos de terceiros (fl. 30/32), no caso, de Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A, sem levar a conta de resultado o deságio obtido em tal operação, de acordo com explicação relativa aos lançamentos contábeis em dezembro de 2000 (fl. 157).

5. Foi caracterizada a omissão de receitas pela constatação de ausência de contabilização do valor de R\$ 1.808.244,07, relativamente ao ano-calendário de 2000, em conta de resultado. Tal valor corresponde ao deságio na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, adquiridos de terceiros para quitação de REFIS:

Prejuízos fiscais adquiridos (fl. 30/32)	R\$ 1.051.304,69
Bases de calculo negativas adquiridas (fl. 30/32)	R\$ 1.051.304,69
(-)Valores com intermediação na aquisição dos créditos(fl. 27/29): (R\$ 294.365,31)	
Deságio não adicionado ao Lucro Real (fl. 64/79):	R\$ 1.808.244,07

6. O valor tributável remanescente, após a compensação de prejuízos, foi de R\$ 246.478,75 de IRPJ e, após os devidos ajustes da base de calculo negativa da CSLL, foi de R\$ 162.741,99. Tais ajustes serão relatados na segunda infração, para o ano-calendário de 2000. Enquadramento legal: Art. 43 e 44 do CTN, Art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, Art. 2 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283, 288 do RIR/1999, Art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976.

### **B) Segunda Infração: Glosa de Prejuízos/Bases de cálculo negativas da CSLL compensados indevidamente**

7. A fiscalização relatou que a interessada também compensou, indevidamente, pretensos saldos próprios e inexistentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, nos anos-calendário de 2001 a 2004.

8. Esclareceu que, em decorrência de anterior fiscalização, por meio do Processo nº 10920.000304/00-95, foi constatado que a interessada efetuou compensações acima do limite de 30%, tendo sido efetuado ajuste do SAPLI (fl. 80/106), de 1995 a 1997.

9. Os saldos inicial e final do ano-calendário de 2000, para não onerar a interessada, foram retificados, respectivamente, para R\$ 1.045.040,31 e R\$ 968.767,27 (R\$ 1.045.040,31 menos R\$ 76.273,04), pois estavam escriturados no LALUR, de forma equivocada, os valores de R\$ 76.273,04 e R\$ 1.418.611,57 como saldo inicial e final, no ano-calendário de 2000.

10. Como consequência, no ano-calendário de 2001, houve ajuste do saldo inicial da interessada, constante no LALUR, de R\$ 1.418.611,57 para R\$ 389.124,13. A diferença foi lançada de ofício, no decorrer dos anos-calendário de 2001 a 2004, na medida em que a fiscalizada levou a efeito compensações de prejuízos fiscais sem que houvesse saldo credor (fl. 139). Enquadramento legal: Art. 247, 250, III, 251 parágrafo único, 509 e 510 do RIR/1999 (IRPJ).

11. Em relação à CSLL (fl. 511), foi verificado que houve compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores em razão da inexistência de saldo.

12. Após o lançamento de excesso de compensações, relatados no item 8 do presente Voto, o saldo inicial da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2000, passou para R\$ 184.240,85 e o saldo final restou nulo. Observe-se que estava escriturado no LALUR, de forma equivocada, o valor de R\$ 456.522,26 como saldo inicial e R\$ 2.846.695,97 (fl. 64) como saldo final, no ano-calendário de 2000.

13. Como consequência, no ano-calendário de 2001, houve ajuste do saldo inicial da interessada, constante no LALUR, de R\$ 1.418.611,57 para R\$ 389.124,13. A diferença foi lançada de ofício, no decorrer dos anos-calendário de 2001 a 2004, na medida em que a fiscalizada levou a efeito compensações de prejuízos fiscais sem que houvesse saldo credor (fl. 139).

### **C) Terceira Infração: Multas Isoladas, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada:**

14. Em decorrência do lançamento de omissão de receitas financeiras, no ano-calendário de 2000 e compensação de pretensos saldos de prejuízos fiscais, em 2001 a 2004, foram apurados débitos mensais em IRPJ em cadeia, nos períodos subsequentes, cujos pagamentos por estimativa não foram efetuados (fl. 131/134, 135/138).

15. Enquadramento legal: Art. 222, 843, 957 parágrafo único, VI do RIR/1999, Art. 43 e 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996.

### DA IMPUGNAÇÃO

16. A interessada interpôs impugnações, em 3 de outubro de 2005 (fl.170/205, 340/348, 531/574 e 706/714). Alegou, em síntese:

#### **A) Primeira Infração: Omissão de receitas, por existência de receitas financeiras não contabilizadas em conta de resultado**

17. Esclareceu, em síntese, que optou pelo REFIS, conforme legislação de regência (fl. 173/175) e que, por meio de cessão de saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, junto à Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., utilizou-se do montante de R\$ 2.102.609,38, quitando débitos devidos.

18. Alegou que houve vantagem para a RFB, com extinção do saldo devedor da mencionada empresa e débito da interessada quitado, com deságio em favor do fisco federal; que não houve prejuízo para o fisco, pois o efeito fiscal foi nulo.

19. Alegou, ainda, que houve incorreto entendimento da RFB ao tributar diferença entre o valor cedido e o custo da aquisição (deságio); que contabilizou valores destas operações; que o deságio foi possível com anuência da legislação que permitiu a aquisição de créditos de terceiros, por valores inferiores aos valores reais; se não houve benefício, não haveria motivo de ingressar no REFIS; não havia previsão legal expressa de tributação destes valores, nas normas do REFIS.

20. A interessada acrescentou que a interpretação da RFB fere a lei que deve ser obedecida, sob pena de afronta aos princípios da Segurança Jurídica (fl. 178/180) e da estrita legalidade (fl. 182/183); citou jurisprudência (fl. 180/181); alegou que deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pro contribuinte*; explanou acerca de seus lançamentos contábeis (fl. 183/187), admitindo que o crédito adquirido foi diretamente registrado em conta de prejuízos acumulados (fl. 186).

21. Em relação às multas e juros, incluídos no REFIS, alegou que, pelo raciocínio da fiscalização, deveriam ser deduzidos do lucro real para fins de tributação, nos termos do Art. 344 do RIR/1999, tratando-se de multa compensatória, reduzindo o lucro, para, depois, se lançar o deságio, o que o tomava sem efeito econômico e fiscal; em síntese, alegou que deságio não era renda ou lucro (fl. 189/193) e que não houve ingresso de qualquer renda ou lucro que justificasse a tributação pretendida (fl. 194).

22. Na impugnação quanto à COFINS e PIS, alegou, ainda, que a multa de 75% era confiscatória e inadmissível; citou julgados (fl. 341/344); alegou que a operação de amortização de juros e multa dentro do REFIS, não correspondia a uma efetiva receita; que o deságio não pode ser considerado um retomo de investimento; que não houve acréscimo de patrimônio ou ganho por parte da empresa.

#### **B) Segunda Infração: Glosa de Prejuízos/base de cálculo negativa da CSLL compensados indevidamente**

23. Em relação a este item da autuação, a interessada alegou, em síntese, que a fiscalização desconsiderou os prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da CSLL,

obtidos por ocasião da incorporação, realizada em 31 de julho de 1998, da empresa Marines Indústria e Comércio de Espumas de Colchões, CNPJ nº 80.977.267/0001-72. Entendeu que os valores a serem considerados eram os a seguir demonstrados:

**IRPJ: PREJUÍZOS ACUMULADOS** Prejuízos acumulados, segundo a interessada:

Saldo inicial:	R\$ 76.273,04
Crédito (retorno de excesso de prejuízos fiscais):	R\$ 1.418.611,57
Total de débitos	(R\$ 76.273,04)
Saldo final dos prejuízos acumulados em 2000:	R\$ 1.418.611,57
(e, não, R\$ 968.767,27 de Prejuízos acumulados, segundo a fiscalização)	
Diferença (prejuízos da incorporada):	R\$ 389.124,13

**CSLL: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS ACUMULADAS** Bases de cálculo negativas acumuladas, segundo a interessada:

Saldo inicial:	R\$ 456.522,26
Crédito (retorno de excesso de prejuízos fiscais):	R\$ 2.680.271,91
Total de débitos	(R\$ 290.098,20)
Saldo final de base negativa acumuladas em 2000:	R\$ 2.846.695,97

(e, não, (-) R\$ 105.857,35, de saldo final das Bases de cálculo negativas acumuladas em 2000, segundo a fiscalização)

24. A interessada alegou que a fiscalização entendeu que a incorporadora não poderia aproveitar 100% dos prejuízos da incorporada pelo ato da incorporação. Porém o Primeiro Conselho de Contribuintes eliminou o limite de 30% na compensação de prejuízo (fl. 197); citou ementas (fl. 197/198).

25. Reiterou ser indevida a glosa do deságio, o qual alterava a compensação de prejuízos e da base de cálculo negativa da CSLL.

26. Na impugnação quanto à CSLL (fl. 557/558), alegou que foram desconsideradas as bases de cálculo negativas adquiridas por meio de incorporação, em 1998; que no relatório a fiscalização afirmava que, devido a anterior autuação, foram efetuadas alterações de ofício, no SAPLI, notificadas A interessada; que, contudo, ainda que notificada, tais alterações de ofício, por afetarem o objeto do presente auto de infração, deveriam estar devidamente demonstradas; que não houve apresentação de planilha, memória de cálculo, com forma, índices, a alteração de saldo.

27. A simples notificação não bastaria para justificar as alterações; seria o mesmo que a fiscalização efetuar um lançamento sem cumprimento das disposições legais apenas com demonstrativo justificando as alterações a interessada teria condições de verificar as razões da diminuição das bases de cálculo negativas da CSLL no SAPLI;

28. Não tendo sido acatadas tais premissas, têm-se que as alterações das bases negativas da CSLL, realizadas de ofício, não podem ser acatadas, devendo ser revisto este procedimento no sentido de restabelecer o saldo inicial da interessada.

29. Que com a incorporação operou-se a sucessão a título universal, onde a incorporadora fazia jus a base de cálculo negativa da CSLL. A vedação de utilização de valores acumulados só passou a existir por meio da MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, em seu Art. 22 (fl. 561/562) e reedições e apenas, a partir de 1º de outubro de 1999, foi estendida a proibição de manutenção, nas operações de cisão e incorporação, da base de cálculo negativa da CSLL, sendo que a incorporação ocorreu em 31 de julho de 1998, quando não havia restrições na lei; citou julgados (fl. 567).

**C) Terceira Infração: Multas Isoladas, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada:**

30. Em relação a este item da autuação, a interessada alegou, em síntese, que as receitas glosadas indevidamente não correspondiam a acréscimo patrimonial, que estava sendo penalizada duplamente sobre o mesmo fato, não sendo justo ter o valor do deságio considerado renda ou acréscimo patrimonial, ser multada em 75% por este fato e, ainda, ser penalizada com a aplicação de mais uma multa, isolada, sobre aquele mesmo valor glosado; que tal medida era confisco; citou julgados (fl. 201/203)

31. Requereu a produção de novas provas, juntada de novos documentos e realização de diligência.

32. Juntei pesquisa ao sistema da RFB, SAPLI (fl. 739/809).

A 5ª Turma da DRJ/RJOI, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, proferindo decisão para julgar improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE TERCEIROS. REFIS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.*

*A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável, advindo de prejuízo fiscal e de bases de cálculo negativas da CSLL, adquiridos de terceiros, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial tributável.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. INCORPORAÇÃO.*

*A lei tributária veda a compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL de empresa incorporada, com lucros da empresa incorporadora.*

*MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DE 75% PARA 50%.*

*A multa isolada por falta de pagamento do imposto mensal, apurado por estimativas, deve ser aplicada sem prejuízo da eventual exigência da multa de ofício prevista para a falta de pagamento do imposto calculado, a partir do Lucro Real verificado no ajuste anual. Considera-se, contudo, a retroatividade benigna, devido à lei nova que reduziu o percentual de setenta e cinco para cinquenta por cento. A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos*

*apresentados em sede de manifestação de inconformidade, os quais, em resumo, podem ser assim sintetizados:*

### **1) Omissão de Receitas Financeiras**

Neste item, menciona a recorrente que, ainda que se confirme o procedimento confirmado pela DRJ, sendo o mesmo exigível (tributação do deságio na aquisição de créditos de terceiros), o valor de principal, multa e juros incluídos no Refis poderiam ter sido deduzidos do lucro real para fins de tributação. Com isto, verifica-se que ainda que fosse admitida a tributação do deságio, ter-se-ia que em função da dedução da multa e dos juros, o efeito fiscal seria nulo, ou seja, não teria base tributável!

Ou seja, pede que seja feito justiça fiscal, no sentido de que se adicionado o valor da receita com o deságio no PL, também deveriam ser levados ao resultado os valores dos tributos, contribuições, multa e juros quitados via REFIS, de tal sorte que o efeito no lucro líquido seria zero.

### **2) Compensação Indevida de IRPJ com Pretensos Saldos Próprios de Prejuízos de Anos-Calendário anteriores**

No caso específico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o art. 44 da Lei n. 8.383/91 determinou a possibilidade das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, compensarem a base negativa da CSLL apurada a partir de 01/01/1992 com a base positiva apurada em períodos subseqüentes. A partir de 1995, esta compensação passou a ser limitada a 30% (da mesma forma que em relação aos prejuízos fiscais). Mas apenas a partir de 01/10/1999 foi estendida a proibição de manutenção, nas operações de cisão e incorporação, da base de cálculo negativa da CSLL.

Ou seja, quando da realização da incorporação em 31 de julho de 1998, não havia nenhuma restrição na legislação pátria, e o que se deve levar em consideração é a data do fato gerador, ocorrido em 1998, portanto, anterior à legislação que veio a impedir tal procedimento.

Assim, tem-se que a vedação ao aproveitamento das bases negativas pela sucessora só poderiam ser levantadas e confirmados em julgamento, se a incorporação tivesse ocorrido após 10 de outubro de 1999, pois foi somente a partir da Medida Provisória publicada em 1999 é que se cogitou tal impedimento; mas não foi isso que ocorreu no caso em tela.

### **3) Tributação Reflexa: PIS e COFINS**

Além disso, alerta-se que o art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo STF.

Assim, é fato conhecido que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a tributação além do efetivo faturamento não podem ser enquadradas na base de cálculo do PIS e da COFINS por não estarem vinculadas à atividade fim da empresa.

Ou seja, conforme o Supremo Tribunal Federal, as receitas não decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços não devem mais ser enquadradas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, ainda que sejam confirmadas como sendo devidas as receitas com o deságio na aquisição de prejuízo fiscal e saldo negativo de terceiros, por não se tratarem de

Processo nº 13974.000150/2005-71  
Resolução nº **1301-000.312**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.804

---

receitas oriundas do faturamento da interessada, entende que tais receitas não poderiam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

4) Impossibilidade da Concomitância das Multas Isolada e de Ofício

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de IRPJ (fls. 140/154), COFINS (fl. 328/332), CSLL (fl. 503/515) e PIS (fl. 694/702), lavrados pela DRF Joinville, em 02 de setembro de 2005, por meio dos quais foi exigido da interessada acima identificada, para os exercícios de 2001 a 2006:

- IRPJ no valor de R\$ 546.445,22, com multa de 75% e juros; Multa Isolada, no valor de R\$ 420.800,75, no total de crédito tributário de R\$ 1.666.259,55 (fl. 03);
- COFINS no valor de R\$ 54.247,33, com multa de ofício de 75% e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 137.739,38 (fl. 328);
- CSLL no valor de R\$ 298.422,39, com multa de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 932.132,77 (fl. 510); e PIS no valor de R\$ 11.753,59, com multa de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 29.843,53 (fl. 694).

Os Processos nº 13974.000147/2005-57 (COFINS), 13974.000148/2005-00 (CSLL) e 13974.000149/2005-46 (PIS) foram juntados por anexação, em observância à Portaria SRF nº 6.129, de 2005, (fl. 729 verso).

A autuação é baseada na alegada omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 2000 a 2005, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, caracterizada pela falta de contabilização do ganho obtido com a aquisição de prejuízos fiscais que posteriormente foram utilizados na compensação com acréscimos legais de suas dívidas parceladas no REFIS, gerando, em conseqüência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.

Este Relator concorda que a aquisição de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL de terceiro com deságio para pagamento de tributo próprio, inclusive no âmbito do REFIS, constitua ganho tributável. Tal constatação está inclusive de acordo com a remansosa jurisprudência deste Conselho.

Contudo, ao que parece, embora não tenha lançado e não levado à tributação a diferença entre o valor da compra e o valor efetivo do crédito (deságio), também não lançou e deduziu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor dos tributos, contribuições, juros e multa efetivamente quitados via REFIS. Assim, entendo que seja necessário verificar qual o efeito tributário de não ter sido lançado o deságio nem as despesas com os tributos, contribuições, multa e juros pagos via REFIS no lucro líquido dos exercícios objeto da autuação fiscal. Necessário também, verificar se os débitos lançados foram espontaneamente declarados por DCTF ou Declaração REFIS, ou se são objetos de auto de infração, e a partir disto, concluir-se-á se o acréscimo de débito (multa) é dedutível ou não.

Assim, para dirimir dúvidas em relação às questões supracitadas, voto para converter o julgamento em diligência, para que estes autos sejam remetidos à Unidade Preparadora para que esta:

1. confirme se os valores dos impostos, contribuições, multa e juros que foram quitados via REFIS não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, em qualquer exercício, conforme alega a ora Recorrente;
2. reconstitua a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desta feita considerando todos os efeitos do REFIS (adição da receita obtida com o deságio na aquisição de prejuízo fiscal de terceiros, bem como com a adição das despesas com impostos, contribuições, multas e juros pagos com o dentro do mesmo programa (REFIS) comparando-a com a base de cálculo do Auto de Infração para o IRPJ e CSLL;
3. esclareça se as multas e os juros quitados via REFIS, objeto da reconstituição solicitada no item (ii), caso de fato não tenham sido lançados à resultado, são de natureza compensatória (denúncia espontânea efetuada no âmbito do REFIS), ou se se tratam de multa e juros decorrentes de infrações fiscais, nos termos do PN CST Nº 61/79 (por exemplo, multas lançadas de ofício);
4. se manifeste sobre qualquer outro ponto que entenda importante para a correta elucidação da questão posta nestes autos, bem como traga à colação qualquer outra informação ou documento que seja tida como fundamental ou que, no seu entender, possa ajudar na formação do convencimento dos julgadores de 2ª Instância.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 02 de março de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator